



Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Agrário.

Rod. BR-408 – Km. 76 – Chã de Capoeira – Paudalho – PE.

Paudalho 12 de Setembro de 2025

PARECER TÉCNICO EM RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA POTIGUAR CONSTRUTORA

Análise do questionamento da POTIGUAR CONSTRUTORA do Processo licitatório Nº 015/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - Cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE PAUDALHO/PE.**

1. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

- Que a STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA LTDA-EPP foi habilitada com CAT nº 2220525466/2021 (CREA/PE) baseada em atestado assinado por pessoa sem competência técnica perante o Sistema Confea/Crea (Sra. Olga Silvana Gonçalves Lima Wanderley), o que violaria a Res. Confea 1.025/2009 (à época) e, hoje, a Res. 1.137/2023, especialmente quanto à necessidade de declaração por profissional habilitado (art. 59). [OBJ]
- Que haveria ainda insuficiência de aptidão técnica em item específico: pintura de faixa termoplástica por aspersão (1,5 mm) em 1.825,65 m², apontando que o conjunto de CATs apresentados pela STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA LTDA-EPP somaria 1.777,03 m² para esse serviço (diferença de ~48,62 m²). [OBJ]

2) Enquadramento normativo essencial

- Lei 14.133/2021 – regime recursal (art. 165) e julgamento do recurso em fase única pela autoridade competente; prazo de 3 dias úteis para interposição. [OBJ]
- Resolução Confea 1.137/2023 – disciplina ART, registro de atestado e emissão de CAT. Destacam-se:



- Art. 59: informações técnico-quantitativas do atestado devem ser declaradas por profissional com competência e habilitação; se o contratante não tiver profissional em seu quadro, o atestado deve ser acompanhado de declaração de profissional habilitado apresentado por ele.

- Arts. 49, 64 e 67: o CREA analisa, verifica e decide sobre emissão da CAT e averiguações; a CAT é documento hábil e sua autenticidade/validade é conferida nos sistemas Confea/Crea.

Observação importante: a Res. 1.025/2009 foi revogada e substituída pela Res. 1.137/2023, que reafirma a necessidade de profissional habilitado na declaração dos atestados e explicita o papel do CREA na análise e emissão da CAT. [OBJ]

3) Análise do ponto “validade da CAT” (competência do CREA)

- A CAT nº 2220525466/2021 foi emitida pelo CREA/PE, o que significa que passou por análise (arts. 49 e 64 da Res. 1.137/2023). Presume-se válida até eventual anulação/suspensão pelo próprio sistema profissional. A comissão/pregoeiro não detém competência técnica/jurisdicional para “desconstituir” o mérito de CAT regularmente emitida, salvo indícios objetivos de falsidade (p.ex., documento adulterado, inconsistências materiais evidentes), hipótese que demanda oficial o CREA para apuração (art. 67 da Res. 1.137/2023).

[OBJ]

- O recurso não comprova que a CAT foi invalidada pelo CREA/PE, nem traz prova robusta de falsidade material. Limita-se a questionar a qualificação de quem assinou o atestado base, mas sem apresentar despacho/decisão do CREA anulando a CAT. Logo, não há substrato jurídico suficiente para inabilitar a STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA LTDA-EPP apenas com base nessa alegação. [OBJ]

4) Análise do ponto “quantitativo do serviço de pintura termoplástica”

- O edital (subitem 8.4.4.5) exige “aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto”, por meio de atestados/certidões adequados. O texto transcrito no recurso não demonstra que o edital tenha exigido quantidade mínima exata para cada item (p.ex., “igual ou superior a

1.825,65 m² exclusivamente em pintura termoplástica”), mas sim equivalência de complexidade. [OBJ]



- A tabela da recorrente indica 1.777,03 m² atestados versus 1.825,65 m² exigidos no quantitativo da planilha. A diferença é marginal (~2,7%) e, à luz da boa técnica e da jurisprudência administrativa, aptidão técnica não se confunde com coincidência milimétrica de quantitativos, sobretudo quando o requisito é “complexidade equivalente” e quando o conjunto dos atestados comprova domínio do processo executivo (CBUQ, fresagem, imprimação/ligação, sinalização viária etc.). [OBJ]

- Ademais, a Administração pode promover diligências para esclarecimentos (prática consagrada e compatível com a Lei 14.133/2021), sobretudo quando o conjunto probatório é suficiente para aferir capacidade técnico-operacional.

5) Princípios e riscos

- Vinculação ao edital e competitividade: rejeitar a habilitação apenas por tese de “vício na origem” da CAT, sem decisão do CREA, afronta a presunção de legitimidade de atos de outro órgão de controle profissional e pode restringir indevidamente a competição.

- Risco jurídico: Inabilitar a STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA LTDA-EPP sem suporte técnico do CREA pode judicializar o certame e expor o Município a anulação do ato de habilitação e a atrasos na contratação.

6) Conclusão técnica

- O recurso é tempestivo (ata de 29/08/2025; interposição em 03/09/2025), razão pela qual deve ser conhecido. [OBJ]

- No mérito, não há elementos para afastar a habilitação da STH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA LTDA-EPP:

1. a CAT existe e está vigente, emitida pelo CREA/PE, e eventual vício deve ser apurado pelo CREA;

2. a aptidão técnica restou demonstrada por conjunto de atestados com complexidade equivalente, não havendo no edital (à luz do trecho citado) condicionante de quantidade mínima exata por item; e

3. a diferença apontada para a pintura termoplástica é pouco significativa e não invalida a comprovação de aptidão.



Paulo Vanderlei de M. Filho
Engº civil
Mat. 41.498-1
CREA: 22.065 D/PE